Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 55/2020**	**26/02/2020-18:30** **Protocolo: 2166/2020** **Processo: 1960/2020**

Estabelecer prioridade de matricula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Rio Grande.

Art. 1º Fica assegurado aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, definitiva ou provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

§ 1º A preferência estabelecida no caput deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência.

§ 2º O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município à estabelecerem residência em Rio Grande.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

03

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

Este Projeto de Lei visa dar tranquilidade e dignidade às pessoas, direta ou indiretamente, vitimadas pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não raro, mudanças de endereço são medidas essenciais para que a mulher, ameaçada, constrangida ou violentada, possa escapar dos atos de violência contra si perpetrados. Nesse sentido, "reiniciar" a vida noutra cidade ou bairro, afastando-se da pessoa agressora, traz consequências de toda ordem, desde a perda do emprego ao realocamento dos dependentes em nova escola.

Para mitigar esses impactos e desburocratizar o por vezes entrelaçado processo de matrícula ou transferência escolar, propusemos o presente projeto.

Temos muito claro que pessoas que estejam de tal modo coagidas, intimidadas, violentadas em seus direitos mais essenciais, mereçam tratamento não privilegiado, mas sim diferenciado, para que se coloquem em passo de igualdade com os demais munícipes.

Nesse sentido, atendendo não só aos ditames da Lei Maria da Penha, mas também os rumos traçados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que pertine ao direito à educação, apresentamos aos nossos pares essa proposição, que esperamos ver aprovada e sancionada.

Rio Grande, 13 de Fevereiro 2020.

Andréa Dutra Westphal
Vereador (a) do PATRIOTA

Autenticidade: d9u8d7t11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 19601/2020

TIPO/Nº: PLL 55/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
RAFA Cerom

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de março de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 03 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Esta Consultoria acolhe integralmente a Orientação do Igam pela viabilidade do Projeto.

Rio Grande, 10 de março de 20 20.

Consultor Jurídico Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: ACOLHO O PARECER

Rio Grande, 17 de 03 de 20 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 19601/2020 **TIPO/Nº:** PLW 55/2020

AUTOR: VER. ANDRÉA WESTPHAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Hoff **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 17/3/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Maio de 2020.

Flávio J. Hoff

Presidente

Porto Alegre, 9 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 13.743/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Estabelece prioridade de matricula e de transferência de crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Rio Grande.

II. Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

Destaca-se que, na obra "A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia", André Leandro Barbi de Souza[1] ensina o seguinte:

> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**. (grifou-se)

O projeto de lei apresentado pode ser objeto de iniciativa parlamentar, uma vez que não invade competência reservada a Chefe do Poder Executivo. Ademais, encontra amparo na Lei nº 11.340 de 2006.

Quanto à matéria abordada:

A lei nº 11. 340 de 2006, Lei Maria da Penha, foi recentemente alterada, através da sanção da Lei nº 13.882, de 2019, em iniciativa proposta por Deputada Federal, e passou a incluir nas previsões de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, as seguintes medidas:

[1] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
>
> (...)
>
> **§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.** (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
>
> § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Portanto, verifica-se que o projeto de lei apresentado visa consolidar em âmbito municipal diretrizes já dispostas na Lei Maria da Penha.

Ademais, ao dispor sobre, apenas, quanto à prioridade para matrícula ou transferência, não cria expectativa de direito, nem mesmo ultrapassa as atribuições de competência parlamentar. E ainda, garante que a vítima de violência doméstica, que se vê forçada a uma mudança repentina de domicílio, terá assegurada prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, uma vez que encontra amparo na Lei nº 11.340 de 2006 e assegura a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral
OAB/RS 102.781
Advogada e Consultora do IGAM

Vanessa Pedrozo Demétrio

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

* 07 A

PLV 55/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10402

Protocolo nº 2166/2020

Processo nº 1960/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	/		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	Ausente		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	Aus. Just.		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	Ausente		
14	GIOVANI MORALLES	/		
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Aus. Just		
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Aus. Just		
20	REPOLHINHO	Aus. Just		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	13		

DATA: 26 /08 /2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

0390

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ESTABELECER PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE RIO GRANDE.

Art. 1º Fica assegurado aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, definitiva ou provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

§ 1° A preferência estabelecida no caput deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência.

§ 2° O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município à estabelecerem residência em Rio Grande.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta Lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0658/2020-CMRG
Prot. 2166/2020

Rio Grande, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: "ESTABELECER PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE RIO GRANDE."

LEI Nº 8.536 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, definitiva ou provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal próximo da sua nova residência.

§1º - A preferência estabelecida no caput deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência.

§2º - O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município à estabelecerem residência em Rio Grande.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta Lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com o deferimento de medida protetiva, pela autoridade competente, bem como comprovante da nova residência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de setembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação